DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4985/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8722/1992
PROTOCOLO	: 559498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: MILTON BATISTA FROES
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONVÊNIO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de convênio, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Milton Batista Froes.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 003/95 (peça 6 – fls. 150/151), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 4, e foi certificada sua prescrição (peça 8).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6390/2025 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado Acórdão n. 003/95 (peça 6 – fls. 150/151).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 4, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 8).

Entretanto, de acordo com as informações disponíveis no sistema E-TCE desta Corte, constata-se o óbito do Sr. Milton Batista Froes.

Assim, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), o que faz decair a pretensão punitiva, tornando o

débito extinto, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com os arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em decorrência do falecimento do Sr. Milton Batista Froes, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), com fundamento nas regras dos arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

R.F